



## A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Tiago Cappi Janini<sup>1</sup>  
Amanda Juncal Prudente<sup>2</sup>

### RESUMO

Pelo presente, busca-se entender as origens do direito dos animais à existência digna, notadamente seu processo de descoisificação e as alterações normativas observadas em diversos países. No Brasil, vislumbra-se o acompanhamento dessas mudanças nos precedentes, sem que houvesse a mesma evolução no ordenamento jurídico consolidado. Assim, analisa-se a insegurança jurídica decorrente do descompasso entre o Judiciário e Legislativo, e a necessidade de atualização deste último. Utilizou-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e do Direito comparado, partindo de premissas extraídas da origem do direito animal para constatar a importância dos precedentes na garantia de dignidade aos seres não-humanos.

**Palavras-Chave:** Direito dos animais à existência digna; Seres sencientes; Processo de descoisificação; Descompasso normativo; Importância dos precedentes.

### THE IMPORTANCE OF CASE LAW IN THE REALIZATION OF RIGHTS: AN ANALYSIS FROM ANIMALS JUDICIAL PROTECTION

### ABSTRACT

This paper aims to understand the origins of non-human animal's right to a dignified existence, notably its "disobjectification" process and the regulatory modifications observed overseas. In Brazil its perceived a changing in precedents following overseas tendencies without the same developing in positive law. Thus, legal uncertainty resulting from the dyssynchrony among the Legislative and Judiciary, and the need of revision of the last one , are analyzed. The deductive method and bibliographical, case law, and Comparative Law researches were used, stemming from animal rights origins premises to determine the precedents importance to assure dignity to non-human beings in Brazil.

**Key-Words:** Animals right to a dignified existance; sentient beings; "Disobjectification" process; Dyssynchrony normative; Case Law importance

### INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica – PUC São Paulo. Professor no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. Endereço eletrônico: tiagocappi@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP. Mestranda na linha de pesquisa Estado e Responsabilidade pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP. Advogada. Endereço eletrônico: amandajuncalprudente@yahoo.com.br



A ideia do antropocentrismo, que prevaleceu por um longo período, está sendo enfraquecida, senão superada. O homem como centro do universo não corresponde mais aos atuais anseios sociológicos, filosóficos, econômicos e, porque não, jurídicos.

O direito, atento às novas complexidades que a sociedade pós-moderna enfrenta, não se limita à tutela de interesses individuais, voltados a liberdade e a propriedade. Os direitos difusos e coletivos ganham destaque com a preocupação de construir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto, necessário reconhecer que a relação entre o homem e os animais não-humanos não é mais a mesma. Com a evolução das ciências, fica claro que os animais possuem sentimentos e intelectos que lhes são peculiares, o que exige o acompanhamento do pensamento jurídico.

Com o crescimento e diversificações dos conflitos sociais que envolvem a relação entre homens e animais, o estudo sobre os direitos conferidos aos animais ganha destaque no cenário mundial, especialmente após a edição de diplomas internacionais que tratam do tema. Trata-se de uma onda global, que envolve a necessidade de conferir direitos aos animais e a retirada do seu status de *res*, impondo a redefinição de conceitos outrora consolidados.

A partir dessa constatação, a presente pesquisa visa responder a seguinte problemática: é suficiente o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais? Qual a atuação dos tribunais nesse processo evolutivo da relação entre homem e os demais animais?

A hipótese a que se chega é que o ordenamento jurídico brasileiro não tem conseguido acompanhar as complexidades apresentadas pela sociedade pós-moderna, inclusive no que diz respeito às relações entre homens e animais não-humanos sob a perspectiva de uma visão biocêntrica. Diante disso, a atuação dos tribunais na aplicação do direito conforme os anseios atuais da sociedade merece destaque, porquanto exercem uma função pragmática essencial na concretização de direitos de forma célere e eficaz ante a ausência de regulamentação normativa específica. O trajeto para a comprovação da hipótese desta pesquisa utilizou-se do método dedutivo e do procedimento de análise de fontes bibliográficas e textos legais voltados ao tema.

Busca-se entender com o presente trabalho a força dos precedentes na consolidação dos direitos dos animais e na sua descoisificação, bem como a necessidade do Direito positivado acompanhar os rumos dos precedentes como forma de garantir a real eficácia à



proteção animal. Para isso, como objetivos gerais, analisar-se-á a evolução do processo de descoisificação do animal a partir de exemplos no direito comparado, apresentar a regulamentação normativa atual no ordenamento jurídico brasileiro que envolve a relação entre ser humano e demais animais, investigar algumas jurisprudências que tratam do tema e, por fim, abordar a necessidade do constante diálogo entre a atividade judiciária e a legislação ordinária.

## **1 EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE DESCOISIFICAÇÃO DO ANIMAL: EXEMPLOS NO DIREITO COMPARADO**

Em um cenário globalizado, em que se prolifera uma sociedade de consumo, a crise ambiental está instalada e é sentida em âmbito universal. A visão ambiental meramente econômica precisa ser superada, tendo em vista a preocupante escassez dos recursos naturais. Assim, os Estados precisam dar efetiva proteção ao meio ambiente, incluindo-se os animais.

Esse atual modelo econômico, mesmo com a proteção aos direitos difusos e coletivos consagrada na Constituição Federal, conduz a vulnerabilidade ambiental, como enfatiza Andréa Bulgakov Klock (2011, p. 15), que precisa ser enfrentada pelo direito, criando mecanismos jurídicos de proteção concreta dos direitos ao meio ambiente, sobretudo o direito dos animais.

O estudo sobre a natureza jurídica dos animais não-humanos, bem como a possibilidade deles serem titulares de direito provocou inúmeros debates nas últimas décadas, o que deu ensejo a uma quebra de paradigma e a uma onda de alterações dos ordenamentos jurídicos, tendência observada em vários países. Vistos outrora como mero instrumento à serviço do homem, os animais passaram, gradualmente, a serem vistos em sua plenitude, sendo, inclusive, considerados, pelas próprias entidades familiares como integrantes dessa relação.

Nos primórdios tempos, o ser humano exerceu o seu poder sobre os demais seres vivos e coisas, por acreditar que a sua espécie era única a ter capacidade de sentir e de raciocinar. A teoria observada, que se fundamentava na visão criacionista, incorporou uma interpretação deturpada de trechos bíblicos que relatavam a criação da Terra, segundo os quais, após fazer o homem a sua imagem e semelhança, o Criador deu-lhe o domínio sobre a terra e tudo que nela habitasse. Assim, por ser considerado a imagem e semelhança de Deus, o homem outorgou a si próprio a autoridade sobre as demais espécies.



Essa visão, incorporada posteriormente no pensamento de Kant, defendia que os animais seriam desprovidos de dignidade, assemelhando-se ao status de coisa, motivo pelo qual estariam à completa disposição dos humanos. Nesse sentido, Henry Salt (1980, p. 165) destaca a base religiosa que exala dessa teoria, segundo a qual o poder dos homens sobre os demais animais teria sido ofertado a Noé por ordem expressa de Deus, de modo que os homens poderiam exercer sobre tais seres o mesmo direito que detinham sobre as plantas e as pedras, atribuindo-lhes qualquer fim bom e razoável que desejarem.

Normalmente essa posição, que confere estatuto moral próprio ao homem e, paralelamente, nega esta atribuição aos animais, liga-se ao fenômeno conhecido por antropocentrismo, que significa justamente afirmar que o mundo não humano possui valor somente na medida em que atenda a interesses, necessidades ou conveniências humanas.

Essa cosmovisão que imputou aos animais a condição de objetos penetrou duramente o mundo do Direito. Durante muito tempo juridicamente prevaleceu a noção segundo a qual animais são bens, são itens sujeitos à apropriação humana e que podem, portanto, ser comprados, vendidos, usados e mortos sem maior dificuldade.

Os primeiros estudos em prol dos interesses dos animais surgiram na Grécia Antiga, a partir da obra *Sobre a Piedade*, do filósofo Teofrasto (372 a.C. – 287 a.C.), que se posicionou contrariamente ao sacrifício de animais, defendendo o princípio do respeito à vida, independentemente de quem a detivesse. Sustentou, ainda, a teoria de que os animais seriam dotados de sensibilidade e que deveriam ser enquadrados na comunidade moral, uma vez que possuíam características próximas às dos humanos (TRINDADE, 2014, p. 37-8).

Apesar do longo período ao qual remonta os primeiros estudos sobre o tema, foi apenas no século XVIII que se iniciaram as discussões acerca da integridade e da posição social dos animais. Contemporaneamente à Revolução Francesa, em 1789, Jeremy Bentham defendeu em sua obra “Uma introdução aos princípios morais e da legislação”, a inclusão dos animais capazes de sentir dor e sofrimento com interesses semelhantes na comunidade moral; sendo irrelevante a diferença de espécie (RODRIGUES, 2008, p. 63).

Diante da problemática do assunto e da necessidade de regulamentação própria, a Inglaterra, em 1822, apresentou as primeiras normas a favor dos animais na chamada *British Cruelty to Animal Act*, que versava sobre atos de crueldade praticados contra os animais. E na esteira da luta em defesa dos animais, foi criada, no ano de 1824, em Londres, a *Royal Society*





*for the Prevention of Cruelty to Animals*. A partir de então, postos da entidade inglesa e sociedades congêneres foram criados por toda a Europa e nos Estados Unidos.

Essa evolução caminhou de forma lenta e gradual até a década de 1970, que constitui o marco da confirmação da consciência sobre os animais:

Os tardios anos setenta marcaram a emergência do movimento dos direitos dos animais, o qual manteve a tradicional preocupação com o bem-estar animal, visualizando os animais como seres sensíveis que devem ser protegidos de crueldades desnecessárias. O movimento inseriu uma nova linguagem de direitos, como a base para as exigências do fim da exploração institucionalizada desses seres vivos [...] (FRANCIONE, 1996, p. 398).

Neste período, devido a necessidade de uma normativa que tutelasse os animais em sua integridade e de forma ampla e irrestrita, no dia 27 de janeiro de 1978, foi proclamada, pela Unesco, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, composta por artigos que abordaram os direitos dos animais relacionados ao respeito, ao cuidado, ao tratamento, à liberdade, bem como de sua destinação como alimento ou experimento.

Em 1988, a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos dos Animais (ICPA, em inglês), idealizada por Bill Clarke, David Favre e Stanley Johnson, incorporou um rol de obrigatoriedades para os Estados e delimitou as conceituações atinentes ao tema:

Entre os pontos primordiais dessa convenção se encontra a definição de que um animal é qualquer mamífero não-humano, pássaro, réptil, anfíbio, peixe ou qualquer outro organismo que possa ser incluído especificamente em um protocolo particular (artigo 2º). Em verdade, é de grande evolução para a sociedade internacional possuir um texto que traz a caracterização, com exatidão, desses seres protegidos e aceita e coloca em pauta as peculiaridades existentes no reino animal. A ICPA é a visualização real da dinamização do direito frente às mudanças e anseios sociais regionais e mundiais. (CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 100).

A Declaração Universal e a Convenção Internacional, consideradas marcos na defesa dos Direitos dos Animais, pois internacionalizaram diversos preceitos fundamentais, levaram várias nações a readequar seu ordenamento jurídico interno, por meio de leis específicas ou disposições constitucionais.

No direito europeu, a condição dos animais sofreu sensíveis mudanças nos últimos anos, conforme destaca Edna Cardoso Dias (2018):

Os países pioneiros na alteração da natureza jurídica dos animais são a Suíça (desde 2002), a Alemanha (desde 1990), a Áustria (desde 1988) e a França (desde janeiro de 2015). Os três primeiros fazem constar em seu Código Civil que os animais não são coisas ou objetos, e só se aplica o regime jurídico de bens quando não houver leis específicas. O Código Civil francês reconhece os animais como seres sensíveis, mas admite aplicação do regime jurídico de bens se não houver lei específica dispondo em contrário.



O precursor no tema foi o Direito Alemão, que promoveu a separação entre coisas e animais, expressamente desvinculando-os do conceito de coisas no art. 90-A do BGB, que dispõe: “Animais não são coisas. Os animais são protegidos por leis especiais. Os animais são regulados pelas regras relativas às coisas, com as necessárias modificações exceto se de outra maneira for previsto”. Note-se que a legislação alemã não traz uma conceituação de animais, mas apenas descreve o que eles não são.

Valendo-se da mesma ideia de negativa conceitual, o Código Civil Suíço foi alterado em 2002 para dispor que os animais não são objetos: “Art. 641a. Animais não são objetos. Quando não houver disposição especial para os animais, eles estão sujeitos as disposições que regem os objetos”

Já o Código Civil francês elevou os animais à categoria de seres sencientes. Diferentemente dos alemães, a legislação francesa trouxe em seu texto uma afirmação conceitual, e não uma negação, ao dispor em seu artigo 515-14: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Salvo disposição especial que os proteja, os animais são submetidos ao regime dos bens”.

Ser senciente é aquele ser dotado de sensibilidade, que tem a percepção do que ocorre no ambiente em que está inserido. Não é apenas ter a sensação de dor e prazer, mas perceber o que te causa isso, além de uma consciência de passado e futuro.

Por fim, o Direito português, seguindo a regra dos demais ordenamentos, tratava dos animais como coisas móveis. Entretanto, foi recentemente alterado pela Lei 8 de 2017, que conferiu natureza de seres sencientes aos animais, classificando-os não como pessoas nem como coisas, mas como objetos, uma categoria diferente das coisas em sentido estrito, conforme prevê o artigo 201-B “Animais. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”.

Segundo José Fernando Simão (2017, p. 904), a chave da interpretação do sistema português passa por uma conjugação dos dois dispositivos transcritos: animais são seres dotados de sensibilidade aos quais só se aplicam as regras relativas às coisas se compatíveis com sua natureza. O Direito português passa a garantir, na aplicação das regras do direito de propriedade dos animais, que se leve em conta seu bem-estar, pois são seres dotados de sensibilidade. Isso significa, para o autor, grande limitação ao poder de propriedade.



Merece especial atenção o novo artigo 1793-A do Código Civil português, inserido no Livro de Família, Capítulo XII - Divórcio e separação judicial de pessoas e bens, que cuida do fim do casamento ou união, que dispõe: “Artigo 1793.º-A Animais de companhia. Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal”.

Por meio de uma regra especial, o Código português afasta a incidência da regra dos regimes de bens do casamento para fins de partilha dos animais de estimação. E determina que ele ficará “confiado àquele que tiver maior aptidão para seus cuidados, que tiver condições de espaço de melhor abrigo para o animal, que tiver maior tempo disponível para se dedicar ao animal e com quem o animal já tenha maiores ou mais profundos vínculos” (SIMÃO, 2017, p. 907).

Em linhas conclusivas, vê-se que a história e o desenvolvimento do ser humano são marcados pela constante interação com animais, seja na seara social, econômica, cultural ou religiosa. Reificar os animais, tratando-os como propriedade, já foi uma característica presente na humanidade em tempos antigos, em que os não-humanos eram utilizados como instrumentos da vontade humana, seja para atender suas necessidades de mobilidade ou de vaidade e alimentação (CAMPELLO; BARROS, 2018).

Foi com o passar do tempo, contudo, que se observou uma nítida quebra de paradigma em relação ao status dos animais não-humanos, notadamente a partir da consolidação da ideia de igual consideração de interesses, fundamentada por Singer (2004) no fato de que reconhecidamente os animais possuem a capacidade de sentir dor, não inexistindo base moral para a desconsideração desse sofrimento.

Sobre essa mudança de pensamento, José Fernando Simão (2017, p. 909) questiona: “qual a razão de se garantir o bem-estar do animal não humano? Não seria melhor se garantirem direitos às pessoas humanas? Por que limitar o direito do proprietário se o animal é simples coisa ou objeto?”. E a resposta é clara no sentido de que proteger os animais não significa reduzir a dignidade dos seres humanos. O fato de o direito ser dirigido a outros seres não lhe retira importância ou cientificidade.

Em consonância com o pensamento aqui descrito, os dizeres do Papa Francisco, na Encíclica *Laudato Si* (VATICANO, 2015): “[O Catecismo da Igreja Católica] recorda, com



firmeza, que o poder humano tem limites e que «é contrário à dignidade humana fazer sofrer inutilmente os animais e dispor indiscriminadamente das suas vidas»”.

No mesmo sentido, Vicente de Paula Ataíde Junior (2018, p. 51), para quem a existência digna dos animais está situada em uma nova dimensão de direitos fundamentais, a saber, a quarta ou sexta dimensão, chamada de dimensão pós-humanista. Segundo o autor, a fundamentalidade material do direito animal à dignidade deriva da senciência, já a fundamentalidade formal exsurge a partir da regra constitucional da proibição da crueldade.

Assim, se em um momento anterior prevalecia o pensamento de que os animais não passavam de *rés*, objetos colocados à disposição dos desejos humanos, hoje este não mais se sustenta. Diversos países finalmente tem entendido que, para a construção de um planeta ambientalmente equilibrado, não é necessário apenas proteger minimamente os animais, mas é fundamental garantir a dignidade e solidariedade entre as espécies que integram o planeta.

## **2 O TRATAMENTO JURÍDICO DO ANIMAL NÃO-HUMANO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: IMPORTANTE PAPEL DOS PRECEDENTES**

No item anterior procurou-se demonstrar que o direito dos animais a uma existência digna tem se revelado como um verdadeiro direito fundamental e que tal ideia vem sendo positivada em alguns países. Agora importa verificar como se encontra o ordenamento jurídico brasileiro e como os precedentes nacionais contribuíram para a evolução das relações entre homens e os demais animais.

### **2.1 Os direitos dos animais positivados na legislação nacional**

No Brasil, a primeira norma que estabeleceu especificamente “medidas de proteção aos animais” foi promulgada somente em 1934. Trata-se do Decreto nº. 24.645, de 10 julho 1934, instituído pelo Chefe do então Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Getúlio Vargas. A partir desse dispositivo legal todos os animais existentes no país passaram a ser tutelados pelo Estado e os maus-tratos a eles dispensados tornaram-se passíveis de gerar multas e até prisão.

Hoje, em que pese não exista norma local que tenha alterado o status jurídico dos animais, a estes se confere uma proteção especial com base no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora,





vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Nesse contexto, as relações entre os homens e os animais são disciplinadas individualmente por vários ramos do direito privado e público, como o direito civil, o penal, o direito ambiental, o administrativo, o direito constitucional, o direito tributário, entre outros.

De acordo com José Carlos Machado Júnior e Paula Vieira Teles (2015), essa discussão inicia-se no texto constitucional brasileiro, que prevê a competência da União para legislar sobre a caça e a pesca, no seu artigo 24, VI e, no artigo 225, determina a proteção da fauna, vedando o tratamento cruel ou o manejo que possa promover a extinção de espécies. Tais dispositivos revelam que a Constituição Federal acolheu a corrente do bem-estar animal (*animal welfare*), pois proíbe o tratamento cruel e a extinção de espécies.

Mas, em obra publicada na Revista Jurídica Luso Brasileira da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa o professor Simão (2017, p. 898) é categórico quanto à opção do constituinte brasileiro de somente tutelar os animais, não os reconhecendo como sujeitos de direito *per se*:

A Constituição brasileira ao proteger o meio ambiente não vai além disso: protege o meio ambiente e não dá qualquer direito aos animais. Outras ilações são frutos de política dos ativistas defensores dos animais e não tem base jurídica no amplo texto constitucional.

Segundo o autor (SIMÃO, 2017), o estudo do direito dos animais e de sua natureza jurídica passa por uma reflexão puramente de Direito Civil, pois é esse que cuida das categorias jurídicas (fato jurídico, situação jurídica, pessoas e coisas). Significa que, atualmente, o Código Civil brasileiro prevê dois regimes para regulamentar as relações jurídicas, o de pessoas e o de bens. Não prevê uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade, como já ocorre na legislação europeia. E não sendo reconhecidos como pessoas, os animais estão regidos pelo regime jurídico de bens.

Sob esta ótica, valendo-se da garantia constitucional do direito de propriedade e da disposição sobre a sua função social, constata-se que existem regras que restringem ou limitam o manejo, tratamento e utilização dos animais, mas não os descaracterizam como coisas.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 determina como dotados de personalidade somente os seres humanos (pessoas físicas ou naturais) e os entes personificados (pessoa jurídica). Assim, *a priori*, para o Direito positivo brasileiro, os animais seriam considerados



coisas, e, por isso, poderiam ser apropriados, vendidos, doados, utilizados para consumo e como instrumentos de entretenimento.

Os animais, via de regra, enquadram-se na categoria de bens semoventes, isto é, “os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, nos termos do artigo 82.

Não prevê o Código Civil qualquer vedação ao tratamento cruel, como também não aborda a questão do manejo respeitoso e digno. Os animais estão previstos em vários dispositivos do Diploma Civil, sempre com o mesmo viés da coisificação, a exemplo das previsões contidas nos artigos 936, 1.313 e 1.397. Já em outros dispositivos, a exemplo dos artigos 1.442 a 1.447, há a equiparação dos animais a função de equipamentos ou máquinas.

Observa-se, assim, que a legislação nacional ainda carrega traços do antropocentrismo, deixando de tutelar dignamente o animal. A atuação do legislador é muito tímida e sofre, constantemente, influências de grupos que desejam evitar melhores tratamentos aos animais, que pode ser observado na edição da EC 96/2017, por exemplo.

## **2.2 A posição reacionária dos tribunais no tratamento dos direitos dos animais**

Como se demonstrou, a onda de mudanças no sentido de descoisificar o animal, observada em todo o globo, atingiu o Brasil especialmente a partir da Constituição de 1988. Entretanto, em razão da inadequação normativa que ainda paira sobre o ordenamento jurídico brasileiro, que não alterou a previsão do ser não-humano como *res*, o Poder Judiciário vem sendo cada vez mais requisitado para solucionar questões relativas aos direitos dos animais e sua posição no seio social.

O Supremo Tribunal Federal, desde a década de 1990, vinha construindo jurisprudência protetiva aos animais. Contudo, o caso mais paradigmático analisado pelo órgão máximo do Poder Judiciário ocorreu somente em 2016, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, conhecido como o caso da Vaquejada. Neste, o STF julgou procedente a ação em questão, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que considerou haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada.





Neste precedente, segundo o Procurador-Geral da República, existia um conflito entre a norma constitucional que assegura o direito ao meio ambiente, prevista no artigo 225, e aquela que garante o direito às manifestações culturais, do artigo 215. Afirmou ser necessário dar maior peso à preservação do meio ambiente, entendendo que a lei impugnada não encontrava respaldo no Texto Maior, violando o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta.

Cumprido recordar, o artigo 225 da Carta Federal consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Cuida-se de direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado “de altíssimo teor de humanismo e universalidade” (BONAVIDES, 2001, p. 523).

Em seu voto, o Relator da ADI afirmou que laudos técnicos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais, tais como fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea. Também os cavalos que participam do torneio, de acordo com os laudos, sofrem lesões. Nesse sentido, destacou:

A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.

[...]

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.

Seguiram o relator os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e a então presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Esse julgamento fixou, assim, a premissa maior de que mesmo o direito à cultura tem limites na regra da proibição da crueldade aos animais. Esse conflito de princípios pode ser enfrentado pelo princípio da proporcionalidade, competindo ao tribunal afastar a lei que se



mostrar inadequada. Assim, o direito fundamental à cultura deve ser concretizado sempre com apoio nos demais direitos fundamentais, sobretudo respeitando a proteção ao meio ambiente e, por consequência ao animal não-humano. Por outro lado, a proteção ao meio ambiente e aos animais não podem trazer medidas inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais. É o que explicam Regina Vera Villas Bôas e Maurício Sirihal Werkema (2018, p. 31):

Atualmente, diante das doutrinas que admitem o modelo de Estado Socioambiental, urge sejam feitas análises cuidadosas da aplicação da proporcionalidade na proteção do meio ambiente. Isso porque, se é certo que o Estado tem a obrigação de atuar para garantir à coletividade a fruição de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, sendo-lhe vedado a omissão ou atuação insuficiente na preservação deste direito fundamental, também é certo que a atuação do Estado não pode ser desproporcional ao ponto de que, em nome do meio ambiente, sejam cometidos excessos injustificados.

Ainda, decisões anteriores da Suprema Corte igualmente foram guiadas por essa premissa. A problemática estabelecida pelo conflito entre o direito ao meio ambiente saudável e o direito às manifestações culturais foi analisada pela primeira vez no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, Segunda Turma, relator ministro Francisco Rezek, apreciado em 3 de junho de 1997, julgado que ficou conhecido como “caso farra do boi”.

Neste caso, em que se assentou a inconstitucionalidade da “Festa da Farra do Boi” no Estado de Santa Catarina, destacou-se a crueldade intrínseca exercida contra os animais bovinos, que eram tratados “sob vara” durante o “espetáculo”. O ministro Marco Aurélio, que já esposava do mesmo pensamento, asseverou não se cuidar “de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República”, mas de crueldade ímpar, onde pessoas buscam, a todo custo, “o próprio sacrifício do animal”, ensejando a aplicação do inciso VII do artigo 225.

E na mesma toada foram declaradas inconstitucionais diversas leis estaduais que favoreciam o costume popular denominado “briga de galos”, a exemplo, da ADI nº 2.514/SC, relator ministro Eros Grau, julgada em 29 de junho de 2005, e a ADI nº 1.856/RJ, da relatoria do ministro Celso de Mello, apreciada em 26 de maio de 2011.

Entretanto, interessante notar que em todos esses precedentes, em que pese o direito ao meio ambiente, no qual se incluiu a proteção dos animais, tenha prevalecido, o Judiciário limitou-se à análise do conflito entre normas de direitos fundamentais, nada mencionando especificamente sobre o direito dos animais *per se* e a sua descoisificação. Ao contrário, em seu voto, o Relator Min. Marco Aurélio dá a entender que a necessidade de preservação do



meio ambiente é para o fim de se garantir uma qualidade de vida aos cidadãos, e não aos animais:

[...] verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, **em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã**, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. (g.n.)

Apesar disso, vislumbra-se que os animais, especialmente aqueles de companhia, tem ocupado um espaço cada vez maior nos núcleos familiares, recebendo de seus integrantes afeto e atenção, sendo, por vezes, tratados como se filhos fossem. Tal fato não é ignorado pelo Judiciário, a exemplo do que ocorreu em junho de 2018, em que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1713167 SP 2017/0239804-9, julgado pela Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, reconheceu os animais domésticos como seres sencientes, merecedores de proteção e garantia de dignidade.

Na ementa, o STJ destacou que

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. [...]

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167 - SP. Relator: Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de junho de 2018. DJe. Brasília, 09 out. 2018).

No caso supracitado, o autor ajuizou ação objetivando regulamentação de visitas de animal de estimação em face de sua ex-companheira, ao fundamento de que conviveram por mais de sete anos em união estável, tendo em 2008 adquirido uma cadela Yorkshire de nome Kimi. Afirma que houve intenso apego ao animal, surgindo verdadeiro laço afetivo entre eles, sendo o autor o responsável pela totalidade do valor da compra e dos gastos atinentes ao cão.

Com a dissolução da união, as partes declararam não existir bens a partilhar, deixando de tratar sobre o animal de estimação. Contudo, a ex-companheira passou a impedir as visitas, até então frequentes, que o autor fazia ao cachorro, o que levou ao ingresso no Judiciário.



O magistrado de piso julgou a ação improcedente ao fundamento de que apesar da inegável relação afetiva, o animal de estimação era bem semovente e não poderia integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos e, assim, impossível falar em visitação.

Após o manejo de vários recursos, o caso chegou ao STJ, que destacou ser questão cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII). Assim, entendeu que não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade. Pois, a despeito de animais, possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada.

Somado a isso, asseverou o Relator, deve ser levado em conta o fato de que tais animais são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, o seu bem-estar deve ser considerado. Nessa linha, há uma série de limitações aos direitos de propriedade que recaem sobre eles, sob pena de abuso de direito.

Sentindo essa mudança de pensamento, o Instituto Brasileiro de Direito de Família pronunciou-se no Enunciado 11, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, da seguinte forma: “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Assim é que se apresenta claro um tensionamento moral entre a crescente preocupação, notadamente dos Tribunais, com a tutela dos animais de um lado e a tradicional manutenção de sua natureza de objeto, de coisa, pelo Direito.

Embora faltem investimentos públicos na área de proteção dos animais, está claro que vem crescendo, pelo menos desde o século XIX, um movimento que pretende reformar o estatuto jurídico e moral dos animais, cuja ideia central é a de que existe uma evidente insuficiência e injustiça na manutenção dos animais no mundo das coisas. E os Tribunais pátrios tem buscado incessantemente acompanhar essa evolução de pensamento a respeito da natureza jurídica dos animais.



Em que pese a adoção de um sistema considerado predominantemente de *civil law* pelo ordenamento jurídico brasileiro, a mudança dos rumos da sociedade e a busca por soluções mais concretas e eficazes em relação à garantia de direitos aos animais, notadamente o direito a uma existência digna, é um aspecto que tende a influenciar a implantação de medidas típicas do sistema de *common law*, a exemplo dos precedentes acima narrados.

A estrutura dos precedentes, além de acompanhar constantemente as interpretações conferidas à legislação vigente, respondendo de forma mais célere e eficaz aos anseios sociais, garante maior segurança jurídica na consolidação de posicionamento sobre determinada norma.

Como bem destaca Marcus Vinícius Barreto Serra Júnior (2017, p. 136),

Ao lado disso, existe a constante necessidade de adequação do Direito à realidade social, o que impõe, com o passar do tempo, a utilização de mecanismos capazes de acompanhar as mudanças sociais. Em virtude dessa mutabilidade natural do Direito, a doutrina dos precedentes judiciais vinculantes desenvolveu técnicas de redação, superação e interpretação com o intuito de proporcionar a evolução dos precedentes em conformidade com as inovações jurídicas. Tais técnicas servem ainda para evitar arbitrariedades e injustiças nos julgamentos com a aplicação de precedentes ultrapassados a julgamentos que necessitem de uma solução em conformidade com os anseios contemporâneos.

Mas essa segurança jurídica construída pelos precedentes em torno do direito dos animais tem sido abalada pela atuação antagônica do Poder Legislativo que, valendo-se de manobras políticas, ignora a construção jurisprudencial consolidada e edita normas que vão no sentido oposto do pensamento social vigente sobre o tema.

Nesse contexto, cita-se como exemplo a atuação do Legislativo sobre o “evento cultural” brasileiro denominado “vaquejada”, em que, após o STF superar a questão por meio do julgamento da citada ADI nº 4983 que decretou a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013, o Congresso Nacional, em nítido atendimento de interesses políticos, editou a Emenda Constitucional n.º 96/2017, que inseriu um parágrafo sétimo no texto do artigo 225 da Constituição com a seguinte descrição:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Além das questões ligadas à evidente inconstitucionalidade material da EC nº 96/2017, sua edição foi o resultado da pressão exercida por diversos fazendeiros e

empresários locais, que de maneira irregular conseguiram dar ganho à causa “cultural” em detrimento da dignidade dos animais.

Por óbvio, logo em sequência, em 13 de setembro de 2017, o Estado do Ceará editou nova lei estadual, sob o nº 16.321, regulamentando novamente a vaquejada, inserindo-a como patrimônio cultural cearense.

Como bem destacam Lívia Gaigher Bósio Campello e Ana Carolina Vieira de Barros (2018, p. 104), está claro que

[...] ainda há visões e decisões conflitantes sobre o assunto, existentes no mesmo ordenamento jurídico, as quais são passíveis de mudanças ao longo do tempo, pois novos casos surgem para julgamento e dependendo da situação fática e jurídica existente, o posicionamento adotado pode ser diferente.

Assim, é exatamente no cerne desse conflito entre o Direito normativo e o Direito jurisprudencial, diante evolução de pensamento sobre a descoisificação animal e dos próprios anseios da sociedade, que almeja a resolução de situações atinentes à vida cotidiana, que se encontra a relevância do presente estudo. Fato é que a problemática relativa à dignidade dos animais e os conflitos observados com outros direitos, como o direito à cultura, apenas será resolvida quando for colocado em pauta que o animal é um ser vivo que possui sentimentos próprios, tal como os humanos, devendo o ordenamento jurídico acompanhar a evolução de pensamento já observada nos precedentes pátrios, e não caminhar na via contrária.

### **3 A SINCRONIA ENTRE O LEGISLATIVO E O JUDICIÁRIO COMO MEIO CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

O Direito, enquanto construção humana, modifica-se ao longo da história, caracterizando-se como fenômeno histórico-cultural que exprime os valores da sociedade em uma determinada época. Conforme a sociedade modifica a sua interpretação dos fatos sociais e evolui o seu conhecimento, o direito precisa ser alterado (REGIS; CORNELLI, 2017).

Assim, o Direito, em especial o normatizado, no caso do Brasil, reflete – ou, ao menos, deveria – os pensamentos sociais emanados dos órgãos e entidades nacionais, dos meios acadêmicos, da mídia e organismos internacionais, no período em que vigora a norma, alterando-se conforme a sociedade modifica sua interpretação dos fatos sociais.

Ocorre que no cenário interno, ao mesmo tempo que o direito positivado é importante instrumento de garantir direitos, especialmente no que tange aos animais não-humanos, tem funcionado como mecanismo para perpetuar injustiças e barbáries. É



impensável nos dias de hoje não se deparar com conflitos sociais que precisam da tutela do direito na seara animal, a exemplo de inúmeras práticas de maus tratos disfarçadas de eventos culturais, lides envolvendo a guarda do animal em dissoluções de relacionamentos ou discussões sobre testes de medicamentos e cosméticos nos animais.

Mesmo com essa mudança de paradigma, ainda hoje não existe no Brasil uma previsão normativa que tenha alterado o status jurídico dos animais. Conforme se observou, os tribunais é que lhes têm atribuído uma proteção especial com base no artigo 225 da Constituição Federal, na legislação penal e ambiental.

Está claro, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro, apesar da nítida evolução jurisprudencial observada nos tribunais pátrios, ainda hoje não contempla legislação pautada na descoisificação do animal. Neste sentido é o pensamento de José Robson da Silva (2002, p. 213), para quem o ordenamento pátrio está fundado na concepção de que o Direito é uma obra humana e, neste, a única e irredutível medida é o homem. Com isto, o Direito se estruturaria sobre o pilar do antropocentrismo.

Para José Fernando Simão (2017, p. 898-9), mesmo inexistindo previsão normativa específica sobre o tema, haveria uma garantia, ainda que mínima, que recairia sobre os animais. Segundo o autor, “a propriedade de animais não humanos passa por um filtro óbvio: os animais não humanos são coisas especiais, pois são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor”. Nesses termos, assim como todo o direito de propriedade, a propriedade sobre os animais também sofre limitações, principalmente sob a ótica do abuso de direito.

Com isso, Simão (2017, p. 900) aduz que o direito à propriedade, tal como disposto normativamente, deve ao menos ser exercido com respeito à integridade do animal, dada a sua característica de “coisa especial”:

É faculdade do proprietário o uso, gozo, reivindicação e disposição da coisa. Usar o animal significa que o proprietário pode colocá-lo a seu serviço, tendo as vantagens diretas desse serviço. Isso não significa que, no ato de uso, há um direito do proprietário de causar sofrimento ao animal, quer seja por meio de maus tratos, quer seja por meio de falta de alimentação adequada, quer seja por um excesso de trabalho.

Tais condutas não fazem parte do poder de uso do animal não humano e revelam abuso do direito de propriedade. São condutas tipificadas como crime de maus tratos, que encontram previsão no artigo 3º do Decreto 24.645 de 1934. Também a Lei do Meio Ambiente (Lei Federal 9.605 de 1.998), em seu artigo 32, tipifica o crime de maus tratos,



prevendo pena de detenção de três meses a um ano e multa, que pode ser aumentada em caso de morte do animal.

Ocorre que não se pode fechar os olhos para a realidade social, para os vínculos afetivos que tem se formado com os animais de estimação e para os avanços tecnológicos e estudos que já constataram a sensibilidade que detém os animais. É notório o crescimento exponencial, em todo o mundo, do número de animais de estimação no âmbito das famílias que, cada vez mais, são tratados como verdadeiros membros destas.

Aliás, tamanha é a notoriedade do vínculo afetivo entre homem e seu animal de estimação que, segundo recente pesquisa do IBGE, é possível afirmar que existem mais cães e gatos em lares brasileiros do que crianças. De fato, segundo o estudo divulgado em 2015, “existem mais lares com cachorros (44%) que com crianças (36%) no Brasil. Além dos motivos demográficos (redução do número de filhos), estariam também os econômicos, haja vista o alto custo de criação de filhos” (SÉGUN; ARAÚJO; CORDEIRO NETO, 2016, p. 240).

Desta feita, ante o crescente debate acerca dos direitos dos animais, surgem questionamentos quanto a sua condição jurídica: seriam eles vistos como meros objetos ou como sujeitos de direito?

No Brasil, doutrina se divide basicamente em três correntes. A primeira delas defende a elevação dos animais ao status de pessoa, haja vista que, biologicamente, o ser humano é animal, ser vivo com capacidade de locomoção e de resposta a estímulos, inclusive em relação aos grandes símios, que, com base no DNA, seriam parentes muito próximos dos humanos. Em razão disso, ao animal deveria ser atribuído direitos da personalidade, o próprio titular do direito vindicado, sob pena de a diferença de tratamento caracterizar odiosa discriminação.

Já uma segunda corrente entende que o melhor seria separar o conceito de pessoa e o de sujeito de direito, este último mais abrangente, possibilitando a proteção dos animais na qualidade de sujeito de direito sem personalidade, conferindo-lhe proteção em razão do próprio animal, e não apenas como objeto (na qualidade de patrimônio do seu proprietário) ou de direito difuso como forma de proteção ao meio ambiente sustentável.





Por fim, uma terceira posição defende que os animais devem permanecer dentro de sua natureza jurídica posta, como *semoventes*, *res*, e, portanto, objeto de direito das relações jurídicas titularizadas pelas pessoas.

Mostra-se, com isso, a complexidade que envolve o tema do direito dos animais para o direito em geral. Como adverte Peter Singer (2011, p. 119-20), não há uma resposta única para a indagação sobre a proibição ou o erro em se matar um animal, não apenas pela variedade de espécies animais, como também pela utilização, manejo e necessidade que atendem. Além disso, esclarece o autor, o conhecimento que a ciência proporciona sobre a natureza dos sentimentos e do intelecto dos animais é também uma variável a ser considerada para a elaboração de uma resposta.

E no mesmo sentido, Arthur Henrique de Pontes Regis e Gabriele Cornelli (2017, p. 195): “A discussão sobre a situação jurídica dos animais permeia o debate da quebra do paradigma antropocêntrico, especialmente após descobertas científicas sobre biologia, etiologia e genética dos animais”.

Nos últimos anos, o debate integrou as principais pautas dos Tribunais e do Congresso Nacional, refletindo a discussão existente na sociedade e em diversos países no mundo.

Assim, de se observar que, embora ainda hoje o ordenamento jurídico brasileiro esteja pautado na visão antropocêntrica, a tendência que se espera é sua adequação aos precedentes que vem se consolidando e que espelham as expectativas sociais.

Na tentativa de chegar a uma conclusão única sobre o tema, existem no Senado e na Câmara dos Deputados diversas propostas legislativas que demonstram a atração do debate para a seara jurídica, a exemplo do Projeto de Lei do Senado nº 351/2015, do Senador Antônio Anastasia, que visa alterar o Código Civil brasileiro para descoisificar os animais mediante a alteração dos artigos 82 e 83, que passariam a dispor: “Art. 82, Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas; Art.83, IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial”. E o Projeto de Lei nº 3.676/2012, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que busca elaborar o Estatuto dos Animais, reconhecendo-os como seres sencientes, sujeitos de direitos naturais.

Ocorre que, até o momento, as propostas apresentadas não passam de projeções futuras, que pairam na incerteza de sua efetiva regulamentação, o que gera diversos empasses na solução de conflitos diários que surgem sobre o tema. Hironaka (2015, p. 57) destaca que:



[...] a nossa legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal. Esta inércia do Poder Legislativo, contudo, tem sido oposta a um proficiente ativismo do Poder Judiciário, cuja atuação eficiente tem estabelecido o liame imprescindível entre as expectativas sociais e o ordenamento jurídico, principalmente para garantir a dignidade dos membros de tais arranjos familiares e o alcance da justiça.

Falta, dessa forma, efetiva regulamentação pelo Poder Legislativo, de modo que a sua atuação caminhe paralelamente, e não em sentido contrário, aos precedentes jurisprudenciais brasileiros, que além de acompanharem a evolução observada em todo globo, muito já avançaram na tratativa do tema e no reconhecimento do direito à existência digna dos animais.

A descoisificação que vem sendo adotada pelos tribunais pátrios pode ser o primeiro passo para o reconhecimento normativo de que os animais têm sentimentos e para que, em um processo contínuo de debates e alterações legislativas, se confira a devida proteção aos animais.

## CONCLUSÃO

A discussão sobre o status jurídico dos animais envolve o debate da quebra do paradigma antropocêntrico, especialmente após a edição de diversos diplomas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais e a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos dos Animais.

Após a promulgação da Constituição de 1988 e o surgimento de inúmeros conflitos sociais envolvendo o embate do direito dos seres não-humanos com outros direitos, a exemplo da promoção da cultura, os Tribunais tem atuado ativamente na consolidação da tendência mundial de descoisificação animal e reconhecimento de um rol mínimo de direitos que lhes garantam uma vida digna.

E apesar desse debate ter integrado a pauta do Congresso Nacional, fato é que ainda hoje inexistente norma positivada que tenha alterado o status jurídico dos animais, que continuam a ser tratados como objetos ou coisas pelo ordenamento pátrio.

Assim, a reflexão sobre a essencialidade da atuação do Judiciário na concretização desses direitos é necessária na medida em que espelha a evolução da sociedade e pacifica litígios de maneira eficaz, garantindo respeito à integridade e à vida dos animais.



## REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BÔAS, Regina Vera Villas; WERKEMA, Maurício Sirihal. A relevância do princípio da proporcionalidade à efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista Direito & Paz*, v. 1, n. 38, p. 22-40, jul. 2018. Disponível em: <http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/880>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; BARROS, Ana Carolina Vieira de. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 2, p. 95-109, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27937/16588>. Acesso em: 19 mar. 2019.

DIAS, Edna Cardoso. *Os animais e seus direitos*. Disponível em: <http://anastasia.com.br/os-animais-e-seus-direitos-artigo-de-edna-cardozo-dias/>. Acesso em: 27 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Teoria dos Direitos dos Animais. In: BIZAWU, Sébastien Kiwongui (org.). *Direito dos Animais: desafios e perspectivas da proteção internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 31-50. ISBN: 978-85-8238-110-6. 222 p.

FRANCIONE, Gary L. Animal Rights and Animal Welfare. *Rutgers Law Review*. v. 48, Rev. 397, 1995-1996.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Enunciado do IBDFAM embasa projeto que visa à regulamentação de guarda compartilhada de animais. Enunciado nº 11. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6859/Enunciado+do+IBDFAM+embasa+projeto+que+visa+%C3%A0+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+guarda+compartilhada+de+animais>. Acesso em 21 mar. 2019.

KLOCK, Andréa Bulgakov. Estado ambiental de direito. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 15, p. 59-76, fev. 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/199>. Acesso em: 12 abr. 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga; TURRA, Marcelo Dealtry. *O direito dos animais no Brasil*. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-direito-dos-animais-no-brasil/>. Acesso em: 28 fev. 2018.

MACHADO JUNIOR, Jose Carlos Machado; TELES, Paula Vieira. A Descoisificação dos Animais no Paradigma do Estado Socioambiental de Direito: O Projeto de Lei do Senado 351/2015. *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais*. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 270-289,



jul./dez. 2015.

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. A luta em defesa dos animais no Brasil: uma perspectiva histórica(1). *Ciência e Cultura*, [s.l.], v. 69, n. 2, p. 54-57, abr. 2017. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252017000200018](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000200018). Acesso em: 28 nov. 2018.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional. *Revista Bioética*, [s.l.], v. 25, n. 1, p. 191-197, abr. 2017. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-80422017000100191&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422017000100191&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 20 mar. 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetu. *O direito & os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2008.

SALT, Henry. *Animal rights*. Pennsylvania: Society for Animal Rights, 1980.

SÉGUIN, Élide; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. *Revista de Direito Ambiental: RDA*, São Paulo, v. 21, n. 82, p. 223-248, abr./jun. 2016.

SERRA JÚNIOR, Marcus Vinicius Barreto. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. *Revista de Informação Legislativa*. Senado Federal. Brasília a. 54 n. 214 abr./jun. 2017 p. 131-152. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril\\_v54\\_n214\\_p131.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131.pdf). Acesso em 21 mar. 2019.

SILVA, José Robson da. *Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar; 2002.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos Animais: Natureza Jurídica. A Visão Do Direito Civil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Ano 3 (2017), n. 4, p. 897-911. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Portugal.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano; 2004.

\_\_\_\_\_. *Practical Ethics*. 3. ed.. New York: Cambridge University Press, 2011.

TJSP. *Comunicação Social*. Liminar determina guarda alternada de animal de estimação. 2016. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=30364>. Acesso em: 27 nov. 2018.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: A abordagem abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.





UNESCO - ONU. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Bruxelas, 27 jan. 1978.  
Disponível em:  
<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>.  
Acesso em: 26 nov. 2018.

VATICANO. *Carta Encíclica Laudato Si, do Santo Padre Francisco sobre O Cuidado da Casa Comum*. Dado em Roma, junto de São Pedro. 24 de maio 2015, Solenidade de Pentecostes. Disponível em:  
[http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si.html](http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html). Acesso em 26 nov. 2018.